DÉBITO FISCAL — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária, estabelecida na Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, é restrita aos débitos fiscais e às contribuições de previdência social.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 5.722/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 401-H, de 26 de setembro de 1966. — "Aprovo. Em 7-10-66." (Enc. ao M. Agr. em 13-10-66.)

*

PARECER

O Sr. Ministro da Agricultura, pela E. M. n.º 162, de 23 de junho último, solicita pronunciamento desta Consultoria sôbre arrecadação das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, em face da correção monetária.

2. A matéria é idêntica à que deu origem ao Parecer n.º 315-H, dêste Órgão, e cujas conclusões devem ser adotadas no presente caso.

3. A Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, que estabeleceu a correção monetária, fê-lo, exclusivamente, em relação aos "débitos fiscais" em sentido estrito e às contribuições para previdência social. Lei inovadora em matéria fiscal não admite interpretações analógicas ou extensivas.

4. De conseguinte, o INDA, como já se demonstrou no caso do IAA, só poderia corrigir monetàriamente os débitos provenientes de taxas, contribuições e multas, contraídas em seu favor, se fôsse editada norma legal que o permitisse. A legislação vigente, no particular, todavia, não o permite.

Sub censura.

Brasília, 26 de setembro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.